

Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000 *1º Turno*
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (0xx84) 3361.2276
E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Patu-RN, em 01 de agosto de 2019.

Propositor: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

☒ Aprovado por Unanimidade
☐ Aprovado _____ Votos X _____ Votos
☐ Rejeitado _____ Votos X _____ Votos
☐ Abstenção _____

Patu-RN, 06 / 11 / 2019

Ementa: Acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Patu, instituindo o "orçamento impositivo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte:

L E I

2º Turno
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

☒ Aprovado por Unanimidade
☐ Aprovado _____ Votos X _____ Votos
☐ Rejeitado _____ Votos X _____ Votos
☐ Abstenção _____

Patu-RN, 27 / 11 / 2019

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinado pelo art. 87 §2º, e as operações de crédito com prévia autorização legislativa";

Art. 2º Ficam incluídos o §§ 8º, 9º e 10, no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

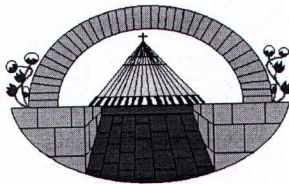
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Protocolo pelo Livro 002 às Fls.

Nº. 061 sob o Nº. 584/2019

Patu-RN, 01 / 08 / 2019

[Assinatura]
Secretário



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU 2º Turno

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro CEP: 59.170-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (0xx84) 3361.2276
E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

☒ Aprovado por Unanimidade
☐ Aprovado _____ Votos X _____ Votos
☐ Rejeitado _____ Votos X _____ Votos
☐ Abstenção _____

Patu-RN, 27 / 11 / 2019

"Art. 53.

(...)

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

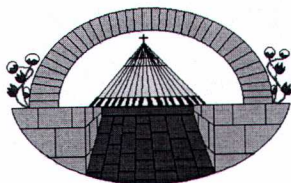
§ 10. O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, computado o percentual do parágrafo anterior." (NR)

Art. 3º - Acrescenta o Art. 53-A da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 53-A. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, receitas e repasses financeiros transferidos e outros ingressos, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado o equilíbrio orçamentário.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, do art. 53, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do §2º, do art. 87, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9º, do art. 53, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior,



conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no §9º do art. 53 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

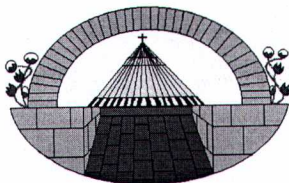
II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

§ 5º Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §2º deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §2º deste artigo poderá ser reduzido



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (0xx84) 3361.2276
E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias.”

Art. 4º Fica incluído o §2º no art. 87 da Lei Orgânica Municipal, passando o parágrafo único a ser o §1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

(...)

§1º O serviço municipal de saúde tem, dentre outras finalidades, a obrigação de prover diagnóstico e tratamento aos carentes na forma da lei. (NR)

§2º O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento da despesa fixada no orçamento anual do Município.”

Art. 5º O disposto no §2º do art. 87 da Lei Orgânica Municipal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento), da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;

1º Turno
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

☒ Aprovado por Unanimidade
☐ Aprovado _____ Votos X _____ Votos
☐ Rejeitado _____ Votos X _____ Votos
☐ Abstenção _____

Patu-RN, *06/11/2019*

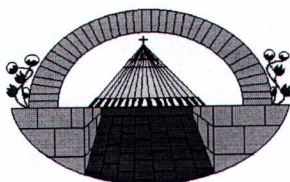
[Assinatura]

2º Turno
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

☒ Aprovado por Unanimidade
☐ Aprovado _____ Votos X _____ Votos
☐ Rejeitado _____ Votos X _____ Votos
☐ Abstenção _____

Patu-RN, *27/11/2019*

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU
Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (0xx84) 3361.2276
E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida a contar do quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda.

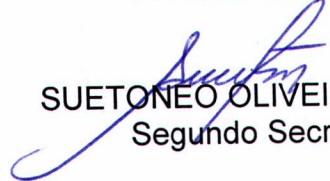
Art. 6º Os incisos I a V de que tratam o art. 5º da presente Emenda, constarão da redação do §2º no art. 87 da Lei Orgânica Municipal.

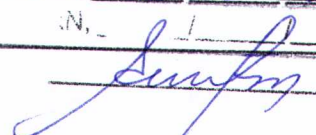
Art. 7º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

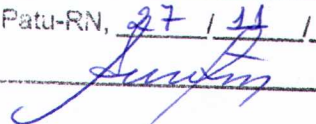
Sala das sessões, em Patu, 01 de agosto de 2019.

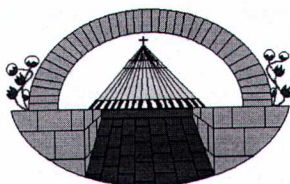

LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS
Presidente


ROBERTA RAYANNE NUNES LEITE
Primeiro Secretário


SUETONEO OLIVEIRA MOURA
Segundo Secretário

1º Turno
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU
☒ Aprovado por Unanimidade
☐ Aprovado _____ Votos X _____ Votos
☐ Rejeitado _____ Votos X _____ Votos
☐ Abstenção _____ Votos X _____ Votos
Patu-RN, 06 / 11 / 2019
N.º _____


2º Turno
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU
☒ Aprovado por Unanimidade
☐ Aprovado _____ Votos X _____ Votos
☐ Rejeitado _____ Votos X _____ Votos
☐ Abstenção _____ Votos X _____ Votos
Patu-RN, 27 / 11 / 2019




Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (0xx84) 3361.2276
E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda a Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incorporar, no âmbito do Município de Patu, o nominado “orçamento impositivo”.

A presente proposta está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos Federal, Estadual e nos municípios que já foram empregados.

Emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

A Emenda que se propõe tem por base fundamento constitucional previsto no artigo 166, oriundo da Emenda Constitucional nº 86/2015 que alterou dispositivos constitucionais de modo a prevê no texto constitucional a aprovação de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

Com a definição do Orçamento Impositivo aprovado pelo Congresso, é momento oportuno de acrescentar novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas da população patuense.

O orçamento impositivo, na prática, é a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual apresentadas pelos parlamentares.

Atualmente, o Prefeito não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas durante a tramitação da tríade orçamentária. Todavia, com a aprovação do Orçamento Impositivo, aprovada a lei orçamentária, os órgãos têm o dever de executar as programações derivadas de emendas individuais contempladas na lei orçamentária, observadas as condições e parâmetros fixados na legislação aplicável.

Não se pretende com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os microproblemas do Município e em virtude disto, atuam de modo a atender as demandas populares na área social.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

☒ Aprovado por Unanimidade
☐ Aprovado _____ Votos X _____ Votos
☐ Rejeitado _____ Votos X _____ Votos
☐ Abstenção _____

Patu-RN, 06/11/2019

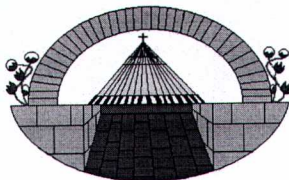
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

☒ Aprovado por Unanimidade
☐ Aprovado _____ Votos X _____ Votos
☐ Rejeitado _____ Votos X _____ Votos
☐ Abstenção _____ 6

Patu-RN, 27/11/2019

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (0xx84) 3361.2276

E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

Ademais, quando esses recursos não são aplicados e/ou repassados conforme compromisso assumido pelo Vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada diante da comunidade.

Não raras às vezes os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.

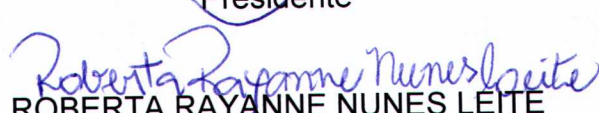
Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

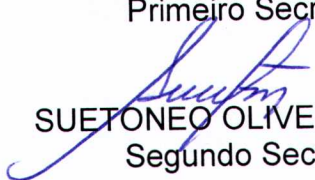
A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e também, com o interesse da população, sendo possível também a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais considerando o princípio da simetria constitucional.

Desse modo, tendo em vista que este Projeto à Lei Orgânica do Município de Patu vai ao encontro dos anseios da população, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto.

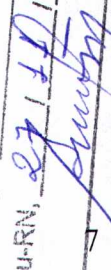
Sala das sessões, em Patu, 01 de agosto de 2019.

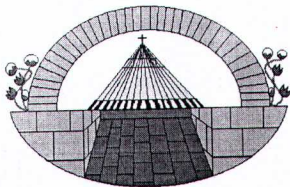

LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS
Presidente


ROBERTA RAYANNE NUNES LEITE
Primeiro Secretário


SUETONEO OLIVEIRA MOURA
Segundo Secretário

1º Turno
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU
☒ Aprovado por Unanimidade
☐ Aprovado Votos X Votos
☐ Rejeitado Votos X Votos
☐ Abstenção
Patu-RN, 01/08/2019


2º Turno
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU
☐ Aprovado por Unanimidade
☐ Aprovado Votos X Votos
☐ Rejeitado Votos X Votos
☐ Abstenção
Patu-RN, 27/08/2019




Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (0xx84) 3361.2276 E-mail: cmpatu@brisanet.com.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Parecer Conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização ao Projeto Legislativo de Emenda à Lei Orgânica Nº. 007/2019, datado de 01 de agosto de 2019, de autoria do Poder Legislativo.

RELATÓRIO:

Projeto Legislativo de Emenda à Lei Orgânica Nº. 007/2019– que acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Patu, instituindo o “orçamento impositivo”. O referido Projeto Legislativo de Emenda à Lei Orgânica foi analisado por estas comissões e, ao que concerne sua pertinência, está embasado na forma Lei.

A matéria apreciada, na forma apresentada a essas comissões, obedece em todos os aspectos à legislação municipal atinente à sua constitucionalidade, incorporando os aspectos legais necessários à sua eficácia.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica está correto quanto à sua constitucionalidade, bem como, nos seus aspectos técnicos e jurídicos.

VOTOS DOS RELATORES – Os Relatores da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, disseram que seus votos eram favoráveis ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe na sua íntegra, pois obedecia aos aspectos legais a toda a legislação pertinente à matéria, e foi apresentado a esta Casa Legislativa em tempo hábil e, portanto, acatam na sua íntegra.

São os nossos VOTOS.

Sala de Reuniões da Câmara, em 29 de outubro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

☒ Aprovado por Unanimidade	Votos X	Votos
☐ Aprovado	Votos X	Votos
☐ Rejeitado	Votos X	Votos
☐ Abstenção		

Patu-RN, 23/10/2019

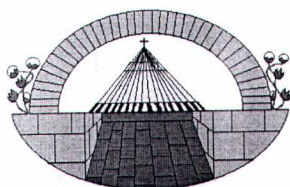
ALEXANDRE CORTEZ COSTA
Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final.
Relator

THIAGO QUEIROGA SOLANO VALE
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

☒ Aprovado por Unanimidade	Votos X	Voto
☐ Aprovado	Votos X	Voto
☐ Rejeitado	Votos X	Voto
☐ Abstenção		

Patu-RN, 06/11/2019



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

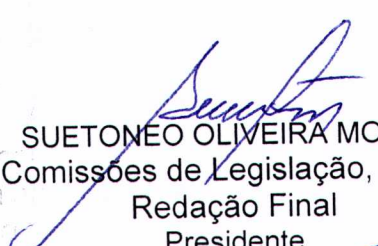
Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

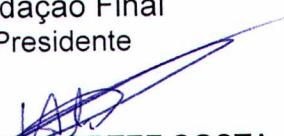
CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (0xx84) 3361.2276 E-mail: cmpatu@brisanet.com.br

PARECERES DAS COMISSÕES:

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Patu - RN, reunidas com a maioria dos seus membros, no dia 29 de outubro de 2019, na Sala de Reuniões da Câmara, **Acataram por unanimidade** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 007/2019, de autoria do Poder Legislativo Municipal na sua íntegra.

Sala de Reuniões das Comissões, em 29 de outubro de 2019.

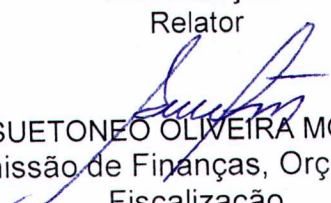

SUETONEO OLIVEIRA MOURA
Comissões de Legislação, Justiça e
Redação Final
Presidente


ALEXANDRE CORTEZ COSTA
Comissões de Legislação, Justiça e
Redação Final Relator


ANA KARLA FIGUEIREDO CAVALCANTE
COSTA
Comissões de Legislação, Justiça e
Redação Final
Membro


ALEXANDRE CORTEZ COSTA
Comissão de Finanças, Orçamento e
Fiscalização.
Presidente


THIAGO QUEIROGA SOLANO VALE
Comissão de Finanças, Orçamento e
Fiscalização.
Relator


SUETONEO OLIVEIRA MOURA
Comissão de Finanças, Orçamento e
Fiscalização.
Membro